



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## SENTENÇA

PROC N.º 1598/2024

TAC

GAIA

**Requerente:** devidamente  
identificado nos autos.

**Requerida:** devidamente identificada nos  
autos.

**SUMÁRIO:** Lei n.º 24/96 de 31/7; Lei 23/96 de 26/7 LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS; DL n.º 194/2009, de 20 de Agosto - SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS URBANOS; Reg n.º 594/2018, RRC da ERSAR – Cumprimento do período de faturação recomendado por lei.

Vem o requerente solicitar que a requerida seja condenada a faturar de forma regular e com base nas datas solicitadas para fornecimento dos consumos.

Para tanto,

Refere que existe uma irregularidade nas datas em que fatura os consumos mensais, o que leva a uma penalização porque agrega consumos. Cfr docs 1 a 5.

A requerida devidamente citada vem apresentar contestação onde impugna todos os factos que estejam em contradição com a

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

defesa no seu conjunto e concluiu com a absolvição do pedido em consequência da improcedência da reclamação. Compareceu em audiência de julgamento arbitral e fez-se representar.

Assim refere que:

- O artº. 9º. da Lei 23/96, de 26/7; 67 nº. 1 do DL nº. 194/2009, de 20/8 e art 97, nº. 2 do Reg nº. 594/2018, RRC da ERSAR, refere-se que nos serviços públicos essenciais a faturação deverá ter uma periodicidade mensal.

Tal regra pretende evitar a acumulação de quantias em dívida, e tal não é prejudicado pelo facto de as faturas não serem sempre emitidas nas mesmas datas - consumo exato de 30 dias.

Essencial é que as faturas sejam emitidas mensalmente, que delimitem o período de faturação e que as tarifas sejam aplicadas à proporção de 30 dias de consumo.

Confrontem-se os escalões, no ponto 6 da contestação.

A faturação tem em conta os consumos obtidos através de leitura real e comunicação das leituras pelos utilizadores.

A análise do histórico de consumos, doc. 1 junto aos autos, permite concluir que o requerente apresenta um consumo médio de 5,64 m<sup>3</sup>, o que implica a aplicação das tarifas do 1º. Escalão e do 2º. Escalão – Cfr postos 15 e 16 da contestação

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou os factos constantes da reclamação.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerida, Helena Maria Pinto Tomás, funcionária da requerida na direção comercial. Respondeu



**RAL** |  
**CICAP** |

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com acerto e objetividade, confirmando o que a requerida alega na contestação, sendo que refere que o tarifário é adequado ao consumo e que o requerente não fica prejudicado por não serem observados os dias exatos do calendário, por existirem sempre ajustes de faturação.

A legislação aplicável:

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

Lei 23/96 de 26/7 - Artigo 9.º - Faturação

1 - O utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta. 2 - A fatura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas. 3 - No caso do serviço de comunicações eletrónicas, e a pedido do interessado, a fatura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações. 4 - Quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura referida no n.º 1 deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





lei. 5 - O disposto no número anterior não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.

DL n.º 194/2009, de 20/8 - SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS URBANOS - Artigo 67.º - Medição dos níveis de utilização dos serviços e faturação

1 - A faturação dos serviços objeto do presente decreto-lei deve possuir periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

RRC - Reg n.º. 594/2018 da ERSE

Artigo 97.º - Faturação - 1. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos e impostos legalmente exigíveis. 2. A periodicidade das faturas é mensal, podendo as partes acordar expressamente numa periodicidade diferente, desde que o utilizador considere esta opção mais favorável e conveniente.

A legislação está clara e os factos provados também. Basta verificar as faturas e o histórico de faturação do requerente para perceber que inexistente qualquer prejuízo para este e que a requerida está a cumprir a legislação.

Não existe, pois, qualquer responsabilidade que possa ser assacada à requerida.

A legislação do consumo foi observada.

Assim,



Tudo ponderado, a legislação aplicável e acima transcrita, os factos apurados e dados como provados

Julga-se

A presente reclamação improcedente e conseqüentemente absolve-se a requerida do pedido formulado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 3 de outubro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro